



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 291 - Cosit

**Data** 26 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

## **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

EFD-REINF. ADOÇÃO INICIAL. EMPRESA PÚBLICA. Subvenções governamentais recebidas não se classificam como receita bruta da pessoa jurídica. Sendo assim, visando à adoção inicial da EFD-Reinf, não devem ser computados no faturamento a que se refere o art. 2º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.701, de 2017, as subvenções governamentais auferidas por empresa pública.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, art. 2º, §§ 1º e 1º-A; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

## **Relatório**

Em processo protocolizado em 01/09/2017, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A consulente, (XXX), questiona acerca de dispositivo constante da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

3. Tendo em vista que o ato instituidor da obrigação acessória referida leva em consideração o faturamento da pessoa jurídica para fins de definição da data de início de seu cumprimento, a consulente manifesta dúvida no tocante à inclusão do valor das “subvenções governamentais” no seu faturamento.

4. Nesse sentido, apresenta a seguinte indagação:

*Para efeito dos prazos para cumprimento da obrigação acessória previstos na IN RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a EFD-Reinf, questionamos se a (...) está correta ao excluir do seu “faturamento” as*

---

*subvenções governamentais (valores orçamentários repassados pela União para despesas com pessoal, custeio e investimento) consolidando o entendimento de que a obrigatoriedade de envio da EFD-Reinf deve ocorrer a partir de 1º de julho de 2018?*

## Fundamentos

5. A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) foi instituída pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, a qual sofreu modificações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.767, de 14 de dezembro de 2017. Dentre os dispositivos alterados, encontra-se aquele que serve de fundamento à consulta ora analisada, motivo pelo qual a presente Solução de Consulta abordará a questão suscitada sob o prisma do texto vigente.

6. A IN RFB nº 1.701, de 2017, assim estabelece:

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).*

*(...)*

*Art. 2º Ficam obrigados a adotar a EFD-Reinf os seguintes contribuintes:*

*(...)*

*§ 1º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida:*

*I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data; [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#)*

*II - para o 2º grupo, que compreende os demais contribuintes, exceto os previstos no inciso III, a partir das 8 (oito) horas de 1º de novembro de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#)*

*III - para o 3º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do Grupo 1 - Administração Pública, do anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, a partir das 8 (horas) de 1º de maio de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#)*

*§ 1º-A O faturamento mencionado no inciso I do § 1º compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário de 2016. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1767, de 14 de dezembro de 2017\)](#) (grifou-se)*

7. Pela redação atual, os contribuintes são divididos em 3 (três) grupos, sendo que para cada um deles há um termo inicial para cumprimento da obrigação. Os grupos tomam por base o anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A consulente enquadra-se no Grupo 2 do referido anexo – Entidades Empresariais – sob o código 201-1 – Empresa Pública, o que faz com que para fins de adoção da EFD-Reinf seja classificada no 1º ou 2º Grupo, a depender do faturamento no ano de 2016.

8. As empresas públicas que tenham apresentado faturamento acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) subsumem-se ao disposto no inciso I do § 1º do art. 2º da IN RFB nº 1.701, de 2017, devendo cumprir a obrigação acessória relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2018. Aquelas, cujo faturamento no ano de 2016 tenha ficado abaixo do parâmetro fixado, inserem-se na disciplina do inciso II do mesmo comando normativo, o que implica adoção da EFD-Reinf apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2018.

9. O alcance da expressão “faturamento”, para fins de aplicação da IN RFB nº 1.701, de 2017, é dado pelo § 1º-A do art. 2º, o qual faz referência ao conceito de receita bruta definido pelo art. 12 do Decreto-Lei (DL) nº 1.598, de 29 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, que, por sua vez, deve corresponder ao declarado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte. Portanto, é o valor tal qual declarado na ECF de 2016 que deve servir de referência, com vistas à adoção inicial da EFD-Reinf.

10. Sobre o conceito de receita bruta, assim dispõe o art. 12 do DL nº 1.598, de 1977:

*Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

11. Vê-se que além do produto da venda de bens nas operações de conta própria, do preço da prestação de serviços em geral e do resultado auferido nas operações de conta alheia, a receita bruta compreende ainda as demais receitas que sejam decorrentes da atividade principal da pessoa jurídica. Nesse conceito não se incluem as receitas decursivas de subvenções governamentais, que possuem outra natureza.

12. No que tange às subvenções, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possui extensa normatização exarada sobre o tema, que disciplina, com suporte na contabilidade, as características gerais dessa espécie, bem como a distinção entre subvenções correntes e subvenções para investimentos. Dentre os atos emitidos, destaca-se o Parecer Normativo (PN) CST nº 112, de 1978, do qual são extraídas as passagens abaixo:

“(…)

---

2.4 (...) A Ciência Contábil, por exemplo, tem condições de nos oferecer um conceito que possa abrigar toda a extensão atribuída às SUBVENÇÕES pelo texto legal, sob o ângulo da modificação produzida no patrimônio da empresa beneficiária. É o que fez o Parecer Normativo CST nº 142/73, ao incluir as SUBVENÇÕES como integrantes de recursos públicos ou privados não exigíveis. É esta uma caracterização, sem dúvida nenhuma, de natureza técnico-contábil. O patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isto importe na assunção de uma dívida ou obrigação. É como se os recursos tivessem sido carreados pelos próprios donos da empresa com a condição de não serem exigidos nem cobrados, originados, pois, do chamado CAPITAL PRÓPRIO, ao contrário do CAPITAL ALHEIO ou de TERCEIROS, que é sempre exigível e cobrável. Se preferirmos, contudo, um conceito jurídico, eis o que diz DE PLÁCIDO E SILVA, em seu Vocabulário Jurídico: 'Juridicamente, a subvenção não tem o caráter nem de paga nem de compensação. É mera contribuição pecuniária destinada a auxílio ou em favor de uma pessoa, ou de uma instituição, para que se mantenha, ou para que execute os serviços ou obras pertinentes a seu objeto.' Em resumo, SUBVENÇÃO, sob o ângulo tributário para fins de imposição do imposto de renda às pessoas jurídicas, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor.

2.5 (...) SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO ou SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO são expressões sinônimas. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais.

(...)

2.11. Uma das fontes para se pesquisar o adequado conceito de SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO é o Parecer Normativo CST nº 02/78 (DOU 16.01.78). No item 5.1 do Parecer encontramos, por exemplo, menção de que a SUBVENÇÃO para INVESTIMENTOS seria a destinada à aplicação em bens ou direitos. Já no item 7, subentende-se um confronto entre as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO e as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, tendo sido caracterizadas as primeiras pela não vinculação a aplicações específicas. Já o Parecer Normativo CST nº 143/73 (DOU 16.10.73), sempre que se refere a investimento complementa-o com a expressão em ativo fixo. Desses subsídios podemos inferir que SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas, mais sim, na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos. Essa concepção está inteiramente de acordo com o próprio § 2º do art. 38 do DL nº 1.598/77.

(...)

2.14. Com o objetivo de promover a interação dos dois diplomas legais ora dissecados podemos resumir a matéria relacionada com as SUBVENÇÕES nos seguintes termos: As SUBVENÇÕES, em princípio, serão, todas elas, computadas na determinação do lucro líquido: as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO ou OPERAÇÃO, na qualidade de integrantes do resultado operacional; as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, como parcelas do resultado não-operacional. (...)

\_\_\_\_\_

(...)” (grifou-se)

13. O PN CST nº 112, de 1978, qualifica as subvenções como os ingressos que fazem com que o patrimônio da empresa beneficiária seja enriquecido com recursos vindos de fora sem que isso importe na assunção de uma dívida ou obrigação; representam um auxílio que não resulta em qualquer exigibilidade para o seu recebedor, o que por si só já é suficiente para desqualificá-las como receita bruta.

14. O mencionado Parecer define ainda que (i) as subvenções correntes para custeio ou operação são aquelas oriundas da transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ou ao seu conjunto de despesas, ou às suas operações, ou seja, à consecução de seus objetivos sociais. Por outro lado, (ii) as subvenções para investimento ocorrem quando a transferência de recursos à pessoa jurídica tiver por finalidade auxiliá-la na aplicação específica em bens ou direitos visando à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

15. A primeira espécie é classificada como receita operacional, sendo a segunda computada como receita não operacional (outras receitas). Em nenhum caso, trata-se de receita bruta da pessoa jurídica beneficiária.

## **Conclusão**

16. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se à consulente que subvenções governamentais recebidas não se classificam como receita bruta da pessoa jurídica. Sendo assim, visando à adoção inicial da EFD-Reinf, não devem ser computados no faturamento a que se refere o art. 2º, § 1º, I, da IN RFB nº 1.701, de 2017, as subvenções governamentais auferidas por empresa pública.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO RUGGIERI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit08/Substituto

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

---

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit